



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.720992/2011-88
ACÓRDÃO	1001-004.226 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA CAETE S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO EM CURSO. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Devem ser computadas na apuração do IRPJ ou CSLL os valores correspondentes aos valores de estimativa incluídos em parcelamento ainda não concluído no momento da análise do crédito. Na hipótese de não quitação dos débitos parcelados, a cobrança será realizada com base no processo de parcelamento, razão pela qual descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa USINA CAETE S.A. em face do Acórdão nº 16-87.665, proferido pela 10ª Turma da DRJ/São Paulo (SP), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (e-fls 52/53).

Conforme relatado no Parecer Saort DRFB/MAC nº 130/2011, fls. 48-51, o presente processo trata da declaração de compensação - Dcomp nº 05976.30884.280406.1.3.03-2306, relativa à compensação de débito de estimativa mensal de CSLL de 03/2006, no valor original de R\$288.775,20, com crédito de saldo negativo de CSLL de R\$181.779,68, do ano-calendário 2002.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

(...)

2. Por meio da Dcomp de fls. 96, processo 10410.007362/2002-23, requereu a compensação da CSLL de fevereiro (R\$676.261,28) e março (R\$247.785,82) de 2002 com créditos do processo de ressarcimento 10410.005353/99-13.

3. Considerando que ambos os valores foram confessados em Dcomp, deve ser considerada a estimativa de março/2002 na compensação ora pleiteada (art.74, §6º, da Lei nº 9.430/96 e art.165, I, do CTN), com base na verdade material, razoabilidade e proporcionalidade, caso contrário o ato será ilegal.

4. Pede o reconhecimento integral do crédito pleiteado, homologando-se a compensação nº 05976.30884.280406.1.3.03-2306.a nulidade do ato de exclusão, por ausência de motivação clara, genérica referência a grupo econômico e falta de individualização das condutas;

A DRJ/SPO, contudo, deu provimento parcial a manifestação, reconhecendo as parcelas quitadas na composição do saldo negativo, negando o pleito apenas em relação ao montante de R\$ 349.947,16, incluído em parcelamento, porém, não quitado.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando os fundamentos de mérito já apresentados e destacando, em suma:

- a) é assegurado ao Contribuinte o direito a restituição do tributo cujo pagamento se deu a maior que o devido, conforme determina o inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional;

- b) é imperioso destacar que a posterior inclusão do valor em debate no parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/2009 é confissão irretroatável e irrevogável conforme estabelece seu artigo 5º;
- c) é manifesto que na eventual hipótese de não cumprimento do parcelamento o fisco poderá exigir o pagamento, dentre outras formas, mediante o ajuizamento de Execução Fiscal e, sendo assim, caso seja mantida a glosa em debate a Contribuinte seria duplamente penalizada. Isto porque seria cobrada tanto pelo débito compensado e glosado quanto do inadimplemento do parcelamento;
- d) é cogente a necessidade de se considerar o valor inserido no parcelamento para a composição das estimativas e apuração do imposto a restituir, razão pela qual deve ser julgado totalmente procedente o presente Recurso Voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do Mérito

No mérito, discute-se se as estimativas mensais de IRPJ incluídas em parcelamento ainda em curso, não integralmente quitado à época da análise administrativa, podem compor o saldo negativo do imposto apurado no encerramento do ano-calendário.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ) reconheceu apenas parcialmente o direito creditório da contribuinte, admitindo como integrantes do saldo negativo apenas as parcelas efetivamente amortizadas até a data do julgamento. Para tanto, fundamentou-se na percepção de que o parcelamento não é pagamento e nem o substitui, senão vejamos:

Dessa forma, ainda que se considerasse que, pelo fato de o pedido de parcelamento importar em confissão de dívida, as estimativas parceladas pudessem ser deduzidas do tributo apurado no ajuste anual, é cediço, diante da legislação de regência, que tais valores somente se tornam aptos à restituição

e/ou compensação após efetuados todos os pagamentos referidos no parcelamento, ou seja, desde que extinto o débito parcelado, e apurado saldo negativo.

O parcelamento não é pagamento nem o substitui; até porque não há presunção de que pagas algumas parcelas, as demais serão igualmente adimplidas. Além disso, o pagamento de cada parcela não tem por consequência a extinção de parte do débito parcelado. O débito permanece em aberto, com a peculiaridade de o fisco não poder exigi-lo. Somente após o fim do parcelamento, com a quitação regular de todas as parcelas, ocorre a extinção do débito.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que as estimativas mensais, ainda que incluídas em parcelamento em curso, devem integrar o saldo negativo do IRPJ, pois se tratam de valores confessados, exigidos pelo Fisco e vinculados à apuração do resultado anual. Argumenta que a exclusão dessas estimativas gera distorção na apuração do imposto, além de ensejar cobrança em duplicidade, na medida em que os débitos parcelados continuam sendo exigidos pela Administração Tributária.

Assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que a estimativa mensal de IRPJ possui natureza jurídica de antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração anual. Ao final do ano-calendário, todas as estimativas, pagas, compensadas, parceladas ou não liquidadas, devem ser consideradas na apuração do resultado final, sob pena de se desvirtuar a sistemática legal do imposto sobre a renda.

O parcelamento, nos termos da legislação aplicada, implica confissão irrevogável e irretratável do débito tributário. Ao incluir as estimativas em parcelamento regularmente deferido, o contribuinte reconhece o débito e o Fisco, por sua vez, o considera válido, exigível e apto à cobrança, ainda que com a exigibilidade suspensa enquanto adimplidas as parcelas. Tal circunstância é suficiente para caracterizar a certeza e a liquidez do crédito tributário correspondente às estimativas.

Nesse contexto, a exclusão das estimativas incluídas em parcelamento do saldo negativo conduz a situação incompatível com o sistema, pois o mesmo valor seria exigido do contribuinte por meio do parcelamento e, simultaneamente, desconsiderado na apuração do imposto devido no ajuste anual, gerando evidente bis in idem.

Esse entendimento encontra-se amplamente consolidado na jurisprudência deste Conselho. A título exemplificativo, no Acórdão nº 9101-007.422, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, restou assentado que:

[...]

Em que pese a mencionada estimativa não ter sido objeto de pagamento antes da compensação do Saldo Negativo, restou provado que ela foi incluída em

parcelamento, fato este que a meu já confere o direito da contribuinte de computá-la no indébito.

Ora, o parcelamento decorre de lei, possui efeitos de confissão de dívida e garante ao fisco adotar todas as medidas necessárias para exigir a satisfação da obrigação assumida pelo contribuinte.

Admitir, portanto, a glosa de estimativa parcelada no cômputo do Saldo Negativo, além de contrariar a sua natureza jurídica de estimativa e os próprios efeitos jurídicos do parcelamento, permitiria ainda ao fisco cobrar um crédito tributário em duplicidade, o que a meu ver definitivamente não se sustenta.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que a interpretação da própria Receita Federal do Brasil caminhou em direção oposta ao da decisão ora recorrida. É o que podemos constatar do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, o qual, não obstante tenha tratado dos efeitos da extinção de estimativas por compensação, reconheceu a possibilidade de inclusão de estimativa parcelada no saldo apurado a título de Saldo Negativo. Confira-se:

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.

Nesse sentido, entendo que é ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

No voto condutor desse julgado, consignou-se, com acerto, que o fato de determinado valor estar incluído em parcelamento regular denota que o crédito correspondente foi reconhecido como devido e exigível pelo Fisco, sendo indevida a sua desconsideração para fins de apuração do saldo negativo, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

Tal racional se harmoniza, ainda, com o entendimento sumulado por este Conselho por meio da Súmula CARF nº 177, de caráter vinculante, segundo a qual:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Embora a súmula trate especificamente de estimativas compensadas, o fundamento que a informa — a confissão do débito e a necessidade de coerência na apuração do saldo negativo — aplica-se, com igual razão, às estimativas incluídas em parcelamento. Em ambos

os casos, há reconhecimento do débito pelo contribuinte e exigibilidade pelo Fisco, não se justificando a sua exclusão da apuração do resultado anual.

Assim, impedir que estimativas parceladas componham o saldo negativo significaria negar efeitos ao próprio parcelamento, desconsiderar a natureza de antecipação dessas parcelas e permitir que a Administração Tributária exija o tributo sem reconhecê-lo na apuração final do IRPJ, o que não encontra respaldo legal ou jurisprudencial.

Dessa forma, concluo que os valores de estimativas mensais de IRPJ incluídos em parcelamento regular devem integrar o saldo negativo do ano-calendário.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ